Câmara Municipal de Canguçu
Estado do Rio Grande do Sul

1Doc

# Memorando 790/2025

**De:** Maica F. - PRE-COO-MTSF

**Para:** PRE-COO-MTSF - Gabinete da Vereadora Maica Tainara Soares Ferreira

**Data:** 07/04/2025 às 10:25:35

**Setores envolvidos:**

PRE-COO-MTSF

## Projeto de Lei

_

**Maica Tainara Soares Ferreira**

CRIA O SELO IGUALDADE RACIAL, PARA PROMOVER AÇÕES AFIRMATIVAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL NO ÂMBITO DA INICIATIVA PRIVADA NO MUNICÍPIO DE CANGUÇU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Anexos:**
Projeto_de_Lei_Selo.pdf

Assinado por 1 pessoa: MAICA TAINARA SOARES FERREIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://camaracangucu.1doc.com.br/verificacao/D80E-F6CC-8C40-4440 e informe o código D80E-F6CC-8C40-4440

**MENSAGEM LEGISLATIVA – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA**

Prezados Vereadores e Prezada Vereadora,

A vereadora signatária, no uso das atribuições que lhe são atribuídas pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno desta Casa, vem, respeitosamente, apresentar o seguinte projeto de lei.

A Constituição da Republica Federativa do Brasil, em conjunto com o Estatuto da Igualdade Racial dispoe sejam assegurados à população negra os direitos fundamentais de efetivação da igualdade de oportunidades, de defesa dos direitos étnicos individuais, e de combate à discriminação racial.

O art. 1º, parágrafo único, inciso II, do Estatuto da Igualdade Racial, define como desigualdade racial toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica.

O art. 3º do mencionado estatuto estabelece que, além das normas constitucionais relativas aos princípios fundamentais, aos direitos e garantias fundamentais e aos direitos sociais, econômicos e culturais, políticas públicas devem ser dirigidas para a inclusão das vítimas de desigualdade étnico-racial, para a valorização da igualdade étnica e para o fortalecimento da identidade nacional brasileira.

O art. 4º do mesmo estatuto prevê que a participação da população negra, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do País será promovida, dentre outras formas, por meio de estímulo, apoio e fortalecimento de iniciativas oriundas da sociedade civil direcionadas à promoção da igualdade de oportunidades.

Não se pode esquecer que a discriminação é contrária aos princípios da igualdade e da equidade, uma vez que se traduz em obstáculos à inclusão e promove desigualdades sociais, colocando pessoas em situação de desvantagem. Do ponto de vista da saúde do trabalhador, as práticas discriminatórias têm o potencial de gerar consequências de ordem psicopatológica (como depressão e ansiedade), psicossomática (como gastrite e hipertensão arterial) e comportamentais (como desordens de apetite e aumento no consumo de álcool e drogas), em especial quando algum tipo de assédio também está presente. Quanto ao aspecto social, o tratamento negativo ou rejeição do discriminado não permitem sua integração na convivência



Assinado por 1 pessoa: MAICA TAINARA SOARES FERREIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://camaracangucu.1doc.com.br/verificacao/D80E-F6CC-8C40-4440 e informe o código D80E-F6CC-8C40-4440

social, acentuando o risco de acometimento de doença. Em relação ao impacto econômico, a vedação do acesso ao trabalho ou de sua manutenção, motivada por discriminação, afasta a pessoa ou o grupo prejudicado da oportunidade de ter um emprego que lhes garanta recursos

Todas essas repercussões no indivíduo acabam por se refletir na sociedade, que deixa de contar com um de seus membros, em toda sua potencialidade. A prática discriminatória compromete, assim, o desenvolvimento socioeconômico e fere de morte, em última análise, o princípio da dignidade da pessoa humana.

O cenário até aqui descrito aponta para a necessidade de adoção de políticas públicas voltadas para o combate ao racismo no ambiente de trabalho, com consequentes estímulos a uma formação antiracista.

Ante o exposto, tendo em vista que a presente proposição se mostra compatível, necessária e proporcional com o propósito de reconhecer e estimular a adoção de práticas anti racista, a promoção e a valorização da diversidade étnico-racial no município de Canguçu.

Canguçu,07 de abril de 2025.

MAICA TAINARA
Vereador da Bancada Partido dos Trabalhadores



Assinado por 1 pessoa: MAICA TAINARA SOARES FERREIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://camaracangucu.1doc.com.br/verificacao/D80E-F6CC-8C40-4440 e informe o código D80E-F6CC-8C40-4440

**PROJETO DE LEI**

**CRIA O SELO IGUALDADE RACIAL, PARA PROMOVER AÇÕES AFIRMATIVAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL NO ÂMBITO DA INICIATIVA PRIVADA NO MUNICÍPIO DE CANGUÇU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**ARION LUIZ BORGES BRAGA,** Prefeito Municipal de Canguçu, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município;

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Selo Igualdade Racial, para promover as ações afirmativas específicas da iniciativa privada, inclusive da rede conveniada, concessionária ou contratada do Poder Público municipal, que estabeleça em suas empresas formação continuada de educação anti racista e a porcentagem mínima de cotas a afrodescendentes.

§ 1º Somente será concedido o Selo de que trata o "caput" se atendida um curso de capacitação para os colaboradores no periodo de 6 meses e a porcentagem mínima de cotas a afrodescendentes, negras e negros, de 20% (vinte por cento) das vagas.

§ 2º A porcentagem mínima poderá ser referente somente ao pessoal empenhado na execução dos contratos, convênios e concessões com o Poder Público municipal.

Art. 2º Os objetivos do Projeto são:

I – incentivar iniciativas de empresas que busquem aplicar política de cotas raciais a seus funcionários e empregados;

II – contribuir com a paz social, a liberdade e a igualdade material de oportunidades;



Assinado por 1 pessoa: MAICA TAINARA SOARES FERREIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://camaracangucu.1doc.com.br/verificacao/D80E-F6CC-8C40-4440 e informe o código D80E-F6CC-8C40-4440

III – promover a igualdade racial e a reparação histórica aos afrodescendentes; e

IV – mitigar e paulatinamente eliminar o preconceito e a discriminação racial.

Art. 3º O Selo Igualdade Racial será atribuído a empresas que cumprirem os seguintes requisitos:

I – apresentação de carta de compromisso, constando o planejamento de ações, projetos e programas que visem à promoção da igualdade étnica;

II – celebração de parcerias com órgãos ou instituições que tenham vistas à igualdade racial;

III – apoio irrestrito às políticas antirracistas e de liberdade e à igualdade material de oportunidades;

IV – incentivo à oferta de cursos de capacitação acerca de políticas antirracistas;

V – comprovação de equidade salarial;

VI – desenvolvimento de ações, projetos, palestras ou programas de prevenção e combate ao racismo.

Art. 4º O Selo Igualdade Racial será emitido pelo Poder Público Municipal, podendo envolver análise de documentos, auditorias ou inspeções na empresa, com o objetivo de avaliar a conformidade da política de igualdade racial e sua manutenção.

§ 1º O Selo Igualdade Racial será válido por 1 (um) ano e será reavaliado periodicamente, observados os mesmos critérios.

§ 2º As informações referentes à concessão do Selo Igualdade Racial estarão sujeitas a auditoria pública, podendo ocasionar a sua revogação em caso de advertência, multa ou outra penalidade durante todo o período de regularização.

Art. 5º O Selo concedido nos termos desta Lei poderá ser utilizado em campanhas publicitárias, materiais gráficos, sacolas e embalagens.

Art. 6º É vedada a concessão do Selo às empresas que não estejam:

I - regularmente instaladas no Município de canguçu;

II - em regularidade com a Receita Federal;

III - em conformidade com as legislações municipal, estadual, federal e internacional, vigentes para o exercício de suas atividades econômicas; e



Assinado por 1 pessoa: MAICA TAINARA SOARES FERREIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://camaracangucu.1doc.com.br/verificacao/D80E-F6CC-8C40-4440 e informe o código D80E-F6CC-8C40-4440

IV - condenadas em última instância pela Justiça brasileira por trabalho escravo e/ou infantil.

Art. 7ª O Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANGUÇU
Canguçu/RS

**ARION LUIZ BORGES BRAGA**
Prefeito Municipal

Iniciativa: Poder Legislativo

Autoria: MAICA TAINARA SOARES FERREIRA



Assinado por 1 pessoa: MAICA TAINARA SOARES FERREIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://camaracangucu.1doc.com.br/verificacao/D80E-F6CC-8C40-4440 e informe o código D80E-F6CC-8C40-4440

# VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: D80E-F6CC-8C40-4440

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

MAICA TAINARA SOARES FERREIRA (CPF 006.XXX.XXX-61) em 07/04/2025 10:25:59 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://camaracangucu.1doc.com.br/verificacao/D80E-F6CC-8C40-4440